



Orientações Consultoria de Segmentos

CIAP – Prestadores de Serviço de Transporte - PR

13/03/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	RICMS/PR.....	3
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Lei Kandir	5
3.2	RICMS/PR.....	5
4	Conclusão	6
4.1	Transporte de Carga Própria.....	7
4.2	Prestação de Serviço de Transporte.....	7
5	Informações Complementares	7
6	Referencias	8
7	Histórico de Alterações	8

1 Questão

Nosso cliente um grupo que atua no ramo de indústria e distribuição de produto asfálticos e no subsegmento do transporte com destaque para operações de carregamento e descarregamento nos portos.

Esclarece que adquire veículos para integrar seu ativo imobilizado e por se tratarem de bens que fazem parte das atividades operacionais dos estabelecimentos, entende ser permitido o crédito do ICMS correspondente à entrada do bem nos termos estabelecidos pelo Estado do Paraná para o CIAP.

Solicita que para atender as normas Estaduais o sistema trate a sistemática de cálculo diferenciada para os operadores de transporte, normas estas que serão avaliadas nesta orientação a pedido do departamento de atendimento da linha de produto Protheus.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Como referência inicial de análise foi encaminhada o Art. 23 do RICMS do Estado do Paraná que dispõe sobre o direito do contribuinte de creditar-se do ICMS cobrado anteriormente

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 RICMS/PR

RICMS – 2012
TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS
CAPÍTULO VII DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ([art. 24 da Lei n. 11.580/1996](#)).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da

documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no [inciso IX deste parágrafo](#) e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o [inciso I deste parágrafo](#), em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos [incisos I e II](#) deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no [art. 22](#), e para a aplicação do disposto nos [incisos I a V deste parágrafo](#), além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na [Tabela I do Anexo V](#) deste Regulamento ([Ajuste SINIEF 08/1997](#));

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

IX - na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de um quarenta e oito avos de que trata o [inciso III deste parágrafo](#), aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

X - para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata o [inciso III deste parágrafo](#), não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento.

XI - na hipótese de contribuinte prestador de serviço de transporte, a proporção das operações e o fator a que se referem os incisos II e III serão substituídos pela relação entre o valor das prestações tributadas pelo Estado do Paraná, observado o disposto no [inciso IV do § 5º do art. 22](#), e o total das prestações realizadas pela empresa.

3 Análise da Consultoria

Como norma complementar avaliamos as disposições da Lei Kandir para a prestação de serviço de transporte, pois a fórmula apresentada no inciso XI, Art. 23 do RICMS/PR é exclusiva para contribuintes prestadores de serviço de transporte.

Também foi necessário consultar outros artigos do RICMS do Estado para uma análise completa.

3.1 Lei Kandir

LEI COMPLEMENTAR 87/1996

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;**
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;**
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;**

3.2 RICMS/PR

RICMS - 2012

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios ([art. 23 da Lei n. 11.580/1996](#)):

[...]

§ 4º O contribuinte prestador de serviço de transporte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado - CAD/ICMS, que não optar pelo crédito presumido previsto nos [itens 48 e 49](#) do Anexo III deste Regulamento, poderá se apropriar do crédito do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar, **bem como de mercadorias destinadas ao ativo permanente, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que este Estado seja sujeito ativo, observado o seguinte:**

I - não poderá ser optante pelo crédito presumido concedido em substituição ao sistema normal de tributação em qualquer unidade federada;

II - deverá elaborar demonstrativo, a ser fornecido ao fisco quando solicitado, em meio digital, em formato de texto ou CSV - "Comma Separated Values":

a) dos serviços realizados diretamente por ele, com veículo próprio, contendo a identificação dos veículos e do condutor, as datas de início e de término, os locais de origem e de destino, a quilometragem percorrida, o valor e o número, o modelo e a série do documento fiscal da prestação;

b) da apuração do coeficiente e do estorno de créditos de que trata o [§ 5º](#);

III - deverá escriturar as notas fiscais de aquisições de forma individualizada, no Livro Registro de Entradas:

a) consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", observando, se for o caso, o disposto no inciso I do [§ 11](#);

b) sem crédito de imposto, na hipótese de bens destinados ao ativo permanente;

IV - realizará o estorno dos créditos correspondentes às prestações de serviço de transporte em que este Estado não seja sujeito ativo e às sujeitas à isenção ou à redução de base de cálculo, apurado na forma estabelecida no [§ 5º](#), sem prejuízo das demais hipóteses de estorno previstas na legislação, mediante lançamento no campo "Estornos de Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 5º Para fins do disposto no [inciso IV do § 4º](#):

I - apurar-se-á o coeficiente de estorno, mediante a divisão do valor correspondente à diferença entre o somatório de todas as prestações realizadas pela empresa e o somatório das prestações tributadas por este Estado, pelo somatório de todas as prestações realizadas pela empresa;

II - aplicar-se-á o coeficiente obtido conforme [inciso I](#) sobre o somatório dos créditos conforme o previsto na [alínea "a" do inciso III do § 4º](#), dele excluídos, se for o caso, valores de outros estornos previstos na legislação;

III - o aproveitamento do crédito relativamente aos bens destinados ao ativo permanente obedecerá o contido no [§ 3º do art. 23](#);

IV - considerar-se-á:

a) prestações realizadas pela empresa, aquelas prestadas por todos os estabelecimentos situados no território nacional, observado o disposto na [alínea "c" deste inciso](#);

b) prestações tributadas pelo Estado do Paraná, aquelas em que o sujeito ativo seja este Estado, inclusive as que destinem mercadorias ao exterior, e que não estejam beneficiadas por isenção ou por redução de base de cálculo, hipótese em que será considerada tributada a parcela da base de cálculo não reduzida, observado o disposto na [alínea "c" deste inciso](#);

c) somente as prestações cujos transportes tenham sido realizados diretamente pelo contribuinte, por meio de veículos próprios, observado o disposto no [art. 239](#).

4 Conclusão

Conforme apresentado na introdução deste documento observa-se que o cliente possui duas operações distintas a primeira transporte de produto de sua produção e a segunda a prestação de serviços de transporte.

Conhecendo que o cliente possui empresas distintas para as duas operações que executa e que controla os seus ativos de forma distinta apresentado o entendimento da consultoria para esta questão:

4.1 Transporte de Carga Própria

Preliminarmente convém esclarecer que a aquisição de caminhão utilizados para transporte de mercadoria vinculadas a atividade fim da empresa enseja direito a crédito do imposto. Este bem integrará o ativo permanente e será apropriado a razão de 1/48 por mês.

Para estas situações as regras previstas nos incisos II e III do Art. 23 do RICMS/PR que prevê a apropriação com base no fator obtido da operação do valor total das operações de saída dividido pelas operações isentas e não tributadas.

Para estas operações se recomenda uma consulta as disposições legais do Estado a fim de esclarecer sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins da vedação ao crédito do contribuinte, lembrando que como crédito de ICMS se aplica apenas as aquisição de veículos quando destinados ao ativo imobilizado, quando utilizado pelo proprietário do bem, nas atividades operacionais da empresa, atendidas na legislação tributária.

4.2 Prestação de Serviço de Transporte

Para as operadoras de transporte se aplica a regra disposta no inciso XI do Art. 23 do RICMS do Estado que determina que para os contribuintes prestadores de serviço de transporte a proporcionalidade será dada pelo resultado das prestações tributadas pelo Estado dividido pelo total das prestações realizada pela empresa.

Isto porque conforme dispõe a alínea a, inciso II, art. 11 da Lei Complementar 87/96 o ICMS é devido no local onde se inicia a prestação de serviço de transporte, assim o Estado do Paraná não considera as operações iniciadas em outro estado, pois nestes casos o imposto não será recolhido ao seu cofre e por este motivo não ensejará em crédito ao contribuinte.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

A recomendação desta consultoria aos responsáveis para a linha de produto é a avaliação da necessidade de adequação do produto para as empresas operadores de transporte, considerando para a proporcionalidade do CIAP o local de coleta da mercadoria.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm
- <http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LSB	13/03/17	1.00	CIAP – Prestação de Serviço de Transporte	442690